

INDICAÇÃO

INDICAÇÃO

INDICATIVO

Altera a Lei nº 12.944, que institui o Sistema de Isenções Tarifárias do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, para permitir o uso de atestado de matrícula em formato digital e/ou digitalizado para confecção do Cartão TRI Escolar, e dá outras Precauções.

Arte. 1º A Lei nº 12.944, de 16 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Arte. 32-B Inclui-se o § 3º no artigo 1º da Lei nº 10.996, de 7 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º O atestado de matrícula para a confecção do Cartão TRI Escolar será aceito em formato digital e/ou digitalizado, por meio de aplicativo oficial do Sistema TRI, utilizando a tecnologia QR Code, assegurando a validade e seguros do documento para fins de isenção ou meia-tarifa no transporte coletivo urbano.”

Arte. 2º Para fins desta Lei, entende-se por documento digital aquele que, conforme definido pela Lei Federal nº 12.682, de 2012, caracteriza-se pela ocorrência em dígitos binários e pode ser acessado por sistemas computacionais, sendo válido tanto o documento nato digital quanto o digitalizado.

§ 1º O atestado de matrícula digital deverá conter as informações permitidas e requisitos de segurança previstos no documento físico, sendo gerado e acessado por meio de aplicativo oficial.

§ 2º A instituição de ensino responsável pela emissão do atestado de matrícula poderá fornecer o documento em formato digital por meio de QR Code, garantindo a verificação em tempo real de sua validade e deficiências.

Arte. 3º A empresa diretora responsável pela gestão do Sistema TRI deverá garantir a implementação e a manutenção do aplicativo que permita o envio e facilidades de atestados de matrícula em formato digital, bem como a integração dessa tecnologia com o processo de fabricação do Cartão TRI Escolar.

Arte. 4º A Prefeitura Municipal de Porto Alegre regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, estipulando os prazos e as normas de transição para a facilidade do atestado de matrícula digital.

Arte. 5º Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei indicativo tem como objetivo modernizar e agilizar o processo de confecção do Cartão TRI Escolar no município de Porto Alegre, permitindo que o atestado de matrícula, documento essencial para a concessão do benefício da meia-tarifa ou isenção no transporte coletivo, seja aceito em formato digital e/ou digitalizado.

A Lei Federal nº 12.682/2012 já regulamenta a validade dos documentos digitais no Brasil, o que garante a proteção e a segurança dos mesmos. A facilidade do atestado de matrícula digital simplificará o processo, oferecendo maior rapidez, praticidade e segurança para os estudantes, que poderão enviar o documento de maneira remota, evitando filas e transferências desnecessárias.

Além disso, essa medida contribuirá para a desburocratização do sistema de transporte estudantil e promoverá a sustentabilidade, simplificando o uso de papel e de recursos materiais. Ao adotar a digitalização no processo de fabricação do Cartão TRI Escolar, Porto Alegre se alinha às melhores práticas de modernização administrativa, garantindo mais eficiência e acessibilidade para seus

A implementação do atestado de matrícula digital melhorará mais celeridade e facilitará o acesso dos estudantes aos benefícios tarifários, sem prejudicar a segurança e o controle do sistema, proporcionando economia de tempo e recursos tanto para os alunos quanto para as instituições de ensino e a gestão pública.

Vereador Marcelo Bernardi
Câmara Municipal de Porto Alegre



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigo Bernardi, Vereador**, em 15/10/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0798487** e o código CRC **A58647C1**.

Referência: Processo nº 226.00149/2024-11

SEI nº 0798487